



PROJETO DE LEI 005/2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.997/2019 e dá outras providências

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Fica alterado o artigo 16 da Lei Municipal nº 2.997, 19 de dezembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, será concedida remissão, nos seguintes termos:

I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em parcela única, até dia 30 de Maio de 2025, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em parcela única, até dia 29 de Agosto de 2025, a remissão será de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa de mora; e,

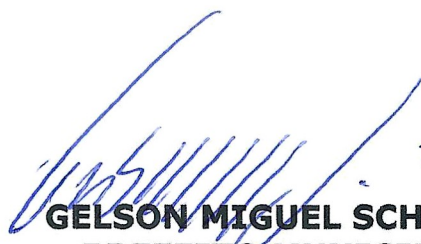
III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em parcela única, até dia 28 de Novembro de 2025, a remissão será de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora.



Parágrafo Único. A remissão estende-se, igualmente, aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de um tipo de débito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 24 de Janeiro de 2025.


GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei 005/2025, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.997/2019 e dá outras providências.

A municipalidade tem o compromisso legal da cobrança administrativa e todo final de ano necessita executar as dívidas de anos anteriores.

Atento às novas diretrizes trazidas por entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo seu Tema 1184 e pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impactaram diretamente nas cobranças das dívidas ativas dos entes federados e processos de execuções fiscais.

Convém dizer que, antes mesmo destas novas determinações, a Prefeitura de Chapada, por seu setor de arrecadação e fiscalização já notificava previamente os devedores e também providenciava o Protesto das CDAs perante o Tabelionato de Notas.

O Procurador-Geral do Município, Guilherme Steffen, elaborou documento que apresenta os principais pontos e considerações pertinentes às formas de cobranças das dívidas ativas municipais e sobre os processos de execuções fiscais, já com as mudanças trazidas pelo STF e CNJ. Segue em anexo o referido material.



Assim, o município deve esgotar as tentativas de cobrança amigável da dívida antes de recorrer ao Judiciário. Essa medida visa desafogar o Judiciário e buscar uma solução menos onerosa para as partes envolvidas. Outra estratégia é a ora proposta.

Podendo ser chamado também de Programa de Recuperação Fiscal, como um REFIS Municipal, ele não constitui mera discricionariedade ou benevolência da administração, mas representa uma ferramenta do gestor público para fins de arrecadação tributária.

Há, inclusive, respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Salientamos que este mesmo gestor, em anos anteriores, exceto o ano eleitoral de 2024, já enviou a esta Casa Legislativa Projeto de Lei com a mesma finalidade, sendo este um planejamento governamental, que evidencia a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário, tendo essa medida como a mais eficiente para a busca de valores da dívida ativa de difícil alcance por meios das vias ordinárias de cobrança.

Importante registrar o valor considerável em dívida ativa, fruto do inadimplemento de obrigação de contribuintes para com a municipalidade. Os valores originais somados da dívida ativa importam em R\$ 2.625.788,34 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e acrescidos de multa, juros e correção monetária alcançam a cifra de



R\$ 4.395.761,16 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

A implantação de datas limites para descontos total e parcial, para que o contribuinte seja beneficiado com a redução visa à arrecadação de tributos que deixaram de ser pagos no vencimento, possibilitando ao cidadão ter sua situação fiscal resolvida.

Sendo que, a presente lei possibilitará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Registramos que a Lei do Orçamento Anual - LOA vigente, apresenta a previsão de Renúncia de Receita e medidas compensativas, razão pela qual, se faz necessário enviar juntamente com o presente projeto de Lei, a Adequação Orçamentária e Financeira.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente


GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL



PROCURADORIA JURÍDICA

Cobrança das dívidas ativas municipais e processos de execuções fiscais à luz do entendimento do STF (Tema 1184) e do CNJ (Resolução 547/2024)

O processo de execução fiscal das dívidas ativas nos municípios segue algumas etapas importantes, e o procurador jurídico deve se atentar às novas diretrizes trazidas por entendimentos recentes e pela Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impactam diretamente o procedimento. Aqui estão os principais passos que o procurador deve seguir antes de promover a execução fiscal:

1. Constituição da Dívida Ativa

Antes de qualquer medida judicial, a dívida ativa deve estar regularmente constituída. Isso inclui a inscrição da dívida nos livros próprios da Fazenda Pública Municipal.

A dívida ativa deve estar acompanhada de todos os elementos necessários, como o nome do devedor, a natureza e o valor do débito, bem como o prazo de vencimento.

2. Tentativa de Cobrança Administrativa

Com base no novo entendimento e na Resolução CNJ nº 303/2019, o município deve realizar tentativas de cobrança amigável da dívida antes de recorrer ao Judiciário. Essa medida visa desafogar o Judiciário e buscar uma solução menos onerosa para as partes envolvidas.

Podem ser utilizadas notificações extrajudiciais, cartas de cobrança, e-mails, ou outros meios de comunicação direta com o devedor.

3. Negociações e Acordos Administrativos

A legislação permite que o município ofereça ao devedor condições de pagamento facilitadas, como parcelamentos, descontos em juros e multas, ou até mesmo programas de refinanciamento (Refis). Essas alternativas devem ser apresentadas ao devedor na tentativa de regularizar o débito sem a necessidade de execução.

É recomendável que o procurador analise se há legislações municipais vigentes que regulam essas condições, e que incentive o uso dessas modalidades de acordo.



4. Verificação da Prescrição

Antes de ajuizar a execução fiscal, o procurador deve verificar se o prazo para a cobrança não está prescrito. O prazo prescricional para a cobrança das dívidas tributárias é de 5 anos, conforme o Código Tributário Nacional (CTN). Em caso de prescrição, não será possível ajuizar a execução fiscal.

5. Observância das Diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019

A Resolução do CNJ recomenda que os entes públicos avaliem o custo-benefício de ajuizar uma execução fiscal, levando em consideração o valor da dívida. Para dívidas de baixo valor, a resolução incentiva a adoção de medidas extrajudiciais e programas de regularização fiscal, dado que o custo de ajuizar uma execução fiscal pode ser superior ao valor a ser cobrado.

Avaliar, portanto, o potencial custo do processo em comparação com o valor da dívida é uma etapa essencial. Dívidas de pequeno valor podem não compensar o ajuizamento.

6. Recolhimento de Documentação

Caso as tentativas administrativas de cobrança e negociação sejam infrutíferas, o procurador deve reunir toda a documentação necessária para a instrução da execução fiscal, como:

Certidão de Dívida Ativa (CDA);

Comprovantes de notificações extrajudiciais e tentativas de cobrança amigável;

Legislação aplicável ao caso (que demonstra a legalidade da cobrança);

Informações sobre o devedor (endereços, bens a serem penhorados, etc.).

7. Ajuizamento da Execução Fiscal

Apenas após o cumprimento dessas etapas, e caso não haja acordo ou pagamento, o procurador jurídico estará apto a promover a execução fiscal perante o Judiciário, com a propositura da ação de execução da dívida ativa, conforme prevê a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980).

8. Utilização de Plataformas Eletrônicas (opcional)

Muitos municípios estão aderindo à execução fiscal eletrônica, que permite o ajuizamento, tramitação e controle de execuções fiscais de forma digital, otimizando o processo e economizando tempo e recursos.

Esses são os principais passos a serem seguidos, levando em consideração as atualizações normativas e o entendimento atual sobre o tema. A Resolução CNJ nº 303/2019 busca simplificar e otimizar a cobrança de créditos públicos, privilegiando a resolução administrativa sempre que possível.



A Resolução CNJ nº 547/2023 e o Tema 1184 do STF trazem mudanças e orientações importantes para a atuação do procurador jurídico municipal na cobrança de dívidas ativas, especialmente antes de promover a execução fiscal. Vamos detalhar os impactos dessas novas normativas e entendimentos:

1. Resolução CNJ nº 547/2023

A Resolução nº 547/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes que ampliam e complementam as recomendações da Resolução CNJ nº 303/2019. Essa nova resolução trata especificamente do uso mais eficiente dos procedimentos de cobrança da dívida ativa, sugerindo o uso de meios alternativos de resolução de conflitos e orientando que o ajuizamento de execuções fiscais seja a última medida a ser adotada.

Principais pontos da Resolução 547:

Análise de viabilidade econômica: Antes de ajuizar a execução fiscal, o procurador deve avaliar criteriosamente se a cobrança judicial é economicamente viável. Isso deve considerar o valor da dívida, a chance de recuperação e o custo do processo judicial. A resolução reforça a necessidade de adotar medidas que busquem evitar execuções de débitos de baixo valor.

Recomendações de cobrança extrajudicial: Há uma ênfase ainda maior na cobrança extrajudicial, com o uso de ferramentas tecnológicas e administrativas para facilitar o pagamento, como negociações online, envio de notificações por meios eletrônicos (e-mails, SMS, etc.) e acordos administrativos facilitados.

Parcelamento e Refis: A Resolução incentiva que municípios ofereçam programas de parcelamento de débitos, como o REFIS, para evitar o litígio judicial, proporcionando ao devedor formas mais flexíveis de quitar a dívida.

2. Tema 1184 do STF

O Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal (STF) está relacionado à repercussão geral sobre a execução fiscal de valores de pequeno montante.

Nesse tema, o STF discute a constitucionalidade de legislações estaduais ou municipais que estabeleçam um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, ou seja, uma limitação ao ajuizamento de ações fiscais para cobranças de pequeno valor, a fim de evitar que o Judiciário seja sobrecarregado por execuções de



valores irrisórios.

O entendimento do STF no Tema 1184 pode ser resumido nos seguintes pontos:

Razoabilidade e proporcionalidade: O STF tende a considerar que a exigência de limite mínimo para ajuizar execuções fiscais é razoável e proporcional. Isso evita o uso desproporcional dos recursos públicos e do Judiciário em casos de baixa relevância econômica.

Valor mínimo para ajuizamento: Embora o julgamento final ainda esteja em andamento, o STF sinaliza que é possível que leis municipais e estaduais estipulem valores mínimos para execuções fiscais. Isso segue o princípio de eficiência administrativa e visa priorizar execuções com chances reais de recuperação, levando em consideração o custo-benefício do processo.

Direitos do contribuinte: Mesmo com essa limitação, o devedor não é exonerado da dívida. A cobrança pode continuar em âmbito administrativo, e o valor devido permanece inscrito na dívida ativa, inclusive podendo ser usado para restrições de crédito e protesto em cartório.

Como isso impacta o procurador jurídico municipal?

Com base na Resolução CNJ nº 547/2023 e no Tema 1184 do STF, o procurador jurídico deve seguir alguns passos adicionais:

Avaliar o valor da dívida: Verificar se a dívida ativa a ser cobrada atinge o valor mínimo estabelecido por legislações municipais ou estaduais para ajuizamento da execução fiscal. Dívidas abaixo desse valor devem ser cobradas prioritariamente por via administrativa.

Cautela com execuções de pequeno valor: Em virtude do julgamento do Tema 1184, caso o valor seja considerado muito baixo, é prudente evitar o ajuizamento imediato da execução fiscal, a menos que haja interesse público específico ou uma possibilidade clara de recuperação do crédito via judicial.

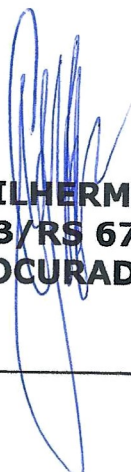
Fortalecer a cobrança administrativa: Implementar mecanismos efetivos de cobrança extrajudicial, como o protesto de certidão de dívida ativa, além de negociações e parcelamentos.

Uso de plataformas eletrônicas: Utilizar tecnologias e plataformas eletrônicas de cobrança e negociação de dívidas, que estão sendo cada vez mais recomendadas pelo CNJ para facilitar e otimizar os processos.



Essas mudanças visam tornar a cobrança da dívida ativa mais eficiente, reduzir o número de execuções fiscais de pequeno valor no Judiciário e, ao mesmo tempo, assegurar que o município tenha uma abordagem estratégica para maximizar a recuperação de créditos tributários e não tributários.

Sala da Procuradoria Jurídica do Município de Chapada/RS, em 14 de Outubro de 2024.



GUILHERME STEFFEN
OAB/RS 67.892
PROCURADOR-GERAL

Município de : CHAPADA/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Dívida ativa não tributária	Isenção/Desconto de juros e multas	Cidadãos em geral	85.000,00	88.060,00	91.142,10	Vide Obsevação abaixo
Dívida ativa tributária	Isenção/Desconto de juros e multas	Cidadãos em geral	125.000,00	129.500,00	134.032,50	
IPTU	Desconto pelo pagamento antecipado	Proprietários de imóveis urbanos	70.000,00	72.520,00	75.058,20	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			280.000,00	290.080,00	300.232,80	-

Fonte: Sistema Contábil Municipal

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2026:	3,60%
Inflação para 2027:	3,50%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento qu visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.